



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2023.0000963681

1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargos de Declaração nº 2148812-18.2021.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo – 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais
MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Fernandes dos Santos

Embargante: Mendonça Sica Advogados Associados

Embargadas: Massa Falida de Walpires S.A. Corretora de Câmbio,
Títulos e Valores Mobiliários e BSM Supervisão de
Mercados

Interessados: Bm&fbovespa Supervisão de Mercados – Bsm, Veritas
Regimes de Resolução Empresarial Eireli Epp
(Administrador Judicial) e Ministério Público Federal

DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO N° 27.026)

Vistos etc.

A título de relatório, transcreve-se, primeiramente, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento cujo acórdão é embargado (AI 2148812-18.2021.8.26.0000), proferida à vista da petição e documentos de fls. 304/355:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Vistos etc.

Este agravo de instrumento foi julgado foi julgado por maioria de votos pelo acórdão de fls. 222/248, encimado pela seguinte ementa:

'Falência. Decisão que julgou parcialmente procedente impugnação, declarado quirografário crédito da agravante e trabalhista o de seus patronos. Agravo de instrumento da credora principal, a pleitear que a parte de seu crédito declarada quirografária seja majorada, e o restante, oriundo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), seja-lhe restituído, na forma do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Sub-rogação pessoal da credora nos direitos creditórios de investidores por ela resarcidos contra a falida. Da sub-rogação pessoal decorre 'transferência do crédito com todos os privilégios ao pagador de dívida alheia' (CARLOS E. ELIAS DE OLIVEIRA e JOÃO COSTA-NETO). Inteligência dos arts. 346, III, e 349 do Código Civil. Dever da credora de ressarcir investidores que decorre de regulamentação da CVM (art. 77, 'caput', e inciso V, da Instrução CVM 461/2007).

Investidores, por sua vez, que eram titulares de direito de restituição, na forma do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Créditos sub-rogados que decorrem de bloqueios promovidos contra a falida durante intervenção do BACEN. Quantias, depositadas em contas bancárias de titularidade da falida, que nunca lhe pertenceram, posto que eram, e sempre foram, de propriedade dos investidores resarcidos pela agravante. Corretora, agora falida que, enquanto intermediadora de investimentos (art. 1º da Instrução CVM 505/2011), nunca teve disponibilidade do numerário, que estava consigo para dar-lhe destino pré-determinado pelos investidores (art. 12 do mesmo diploma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação, portanto, absolutamente diversa do 'depósito bancário', em que 'um banco recebe certa soma em dinheiro' e 'obriga-se a restituí-la em determinado prazo, ou 'ad nutum' de quem a entrega', daí adquirindo pleno gozo da quantia depositada. Não a recebe para guardá-la. Aceitando-a, não está a prestar serviço ao depositante, como ocorre no depósito regular. Depositando, o cliente empresta ao banco, em última análise, a soma depositada.' (ORLANDO GOMES). Houve, no caso e julgamento mera 'custódia' de valores, que é espécie de depósito regular. 'Nesta [a custódia], o depositante não perde a propriedade da coisa depositada. Naquele [o depósito irregular, bancário], torna-se simples credor do banco.' (ORLANDO GOMES).

A corretora falida, de fato, custodiou valores entregues pelos investidores para dar-lhes destinação específica. O direito destes, portanto, era reipersecutório, típico da custódia. Incidência da Súmula 417/STF ('Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.'). Inaplicabilidade de precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.801.031, NANCY ANDRIGHI), em que, de resto, foi realizado 'distinguishing' de hipótese análoga à dos autos: 'O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custo diante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.' Precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, reconhecido o direito de restituição da credora agravante.' (**fls. 223/225**).

Sendo credora da falida, peticiona a sociedade Mendonça Sica Advogados Associados, apontando a nulidade do feito **ab initio**, por falta de, na forma exigida pelo § 1º do art. 87 da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, pede,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao menos, a anulação do acórdão, oportunizado aos credores o oferecimento de contrarrazões e, ao depois, o re julgamento do recurso.

Recebo o petitório e documentos que o acompanham (fls. 304/355) como embargos de declaração de terceira prejudicada (CPC, art. 996), uma vez demonstrada, **in status assertionis**, na dicção do parágrafo único do dispositivo, a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se diz titular.

Estes declaratórios tramitarão com efeito suspensivo, dada a relevância de fundamentação (CPC, § 1º do art. 1.026).

Ressalvo, que, dado o teor da manifestação, não há falar, s. m. j., em intempestividade dos embargos, em que pese ter a petição vindo após o quinquídio legal, pois o acórdão atacado não passou em julgado, pendendo de julgamento dois outros embargos de declaração (incidentes sufixos 50000 e 50001). O resultado almejado pela terceira ainda pode, em tese, portanto, ser utilmente alcançado nos autos do agravo de instrumento.

Nesse sentido, conferir, neste Tribunal, a Ap. 0004732-20.2009.8.26.0160, em interpretação a **contrario sensu**:

'Bem móvel - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado - Contagem a partir da data da intimação das partes - Interposição do recurso após o decurso do prazo legal - Intempestividade - Sentença mantida - O prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado é o mesmo que dispõe as partes, iniciando-se a partir da data da intimação das partes. Portanto, as questões suscitadas pelo apelante após o trânsito em julgado da r. sentença, não podiam ser objeto de apreciação, ante a coisa julgada a tornar imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CPC). Assim, a r. decisão que determinou a republicação da r. sentença e a intimação da apelante para apresentar recurso de terceiro interessado é nula, de modo que o recurso apresentado não pode ser conhecido - Recurso não conhecido' (AP. 0004732-20.2009.8.26.0160, **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**) (grifei).

Proceda a Secretaria à autuação, tendo como embargadas BSM Supervisão de Mercados e a Massa Falida de Walpires S. A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, que desde logo deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao duto Juízo de origem, solicitando-se a intimação de todos os interessados na falência de Walpires S. A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários para que, querendo, intervenham nos autos dos novos declaratórios.

Por último, à dota Procuradoria Geral de Justiça, para seu sempre acatado parecer.

Intimem-se." (fls. 361/365).

Oficiou-se à origem, com inteira transcrição da decisão supra, como certificado a fls. 366/368.

A decisão foi publicada (fl. 369).

Deu-se vista à dota P.G.J, que se absteve de manifestar-se nos autos do agravo, dado que o havia feito, anteriormente, nos embargos de declaração em que transformados petição e documentos de fls. 304/355 (fl. 377).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os autos foram feitos conclusos à originária relatora, nobre Desembargadora JANE FRANCO MARTINS, que não mais integra a Câmara (fl. 378), e que, por isso, declinou de oficiar (fl. 379).

A Secretaria, cumprindo determinação final da decisão acima copiada, procedeu à autuação dos embargos de declaração, atribuído ao incidente o sufixo 50002, como certificado em sua fl. 1.

Contrarrazões da Massa Falida a fls. 5/7, pelo acolhimento dos declaratórios.

Contrarrazões da BMS Supervisão de Mercados – BSM a fls. 9/17, pela rejeição.

O referido parecer ministerial, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. LEILA MARIA RAMACCIOTTI, é pelo recebimento.

É o relatório.

Decido monocraticamente, *ad referendum* da doura Turma Julgadora.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dotada a impugnação de crédito em que proferida a decisão recorrida de agravo de instrumento, da natureza de pedido de restituição, era o caso, efetivamente, de dela dar-se ciência a todos os interessados, credores inclusive (e principalmente), para manifestação, na forma do § 1º do art. 87 da Lei 11.101/2005, o que não se fez previamente a seu sentenciamento em primeira instância.

O contraditório, todavia, foi oportunizado, como se vê do relatório acima, tendo vindo aos autos destes embargos de declaratórios manifestações dos interessados e duto parecer ministerial.

Desta maneira, desnecessária e contrária à impositiva celeridade dos atos processuais falimentares (art. 189-A da Lei 11.101/2005), a baixa dos autos à origem, sendo de se receber a segunda solução alvitrada pela embargante, quando de sua intervenção nos autos, para sanação da nulidade.

Considere-se, ainda, que o recurso está em termos para julgamento de mérito, na forma do § 3º do art. 1.013 do CPC, regra que se aplica não só às apelações, como também aos recursos em geral e aos agravos de instrumentos em especial. E, com maioria de razão, ao presente agravo, voltado contra decisão de primeiro grau que, como já proclamado, tem caráter sentencial (a respeito, veja-se o voto vencedor declarado do eminentíssimo Juiz, Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI – fls. 242/248).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, aliás, anotam THEOTONIO NEGRÃO e continuadores:

“Autorizando o julgamento direito do *meritum causae* também em sede de agravo de instrumento: 'Como não existe dúvida da separação de fato há mais de dois anos, com certeza da irreversibilidade da ruptura da coabitação, nada obsta que o Tribunal aplique o art. 515, § 3º, CPC, e decrete o divórcio, relegando, para etapa seguinte, definição da partilha e alimentos' (JTJ 299/445 e RIDF 44/180: AI 496.269-4/5, bem fundamentado).” — **CPC, 52 ed., pág. 997; grifei**

Acolhe-se, portanto, a segunda alternativa posta pela sociedade de advogados interveniente, ora embargante, sendo o caso de se receberem, como efetivamente ora, unipessoalmente, **recebo os declaratórios, anulado o acórdão embargado**, devendo o agravo de instrumento ser, outra vez, posto em mesa de julgamento novamente.

São tomadas como contraminutas de agravo de instrumento, além das antes ofertadas a tal título, as manifestações das partes nos autos destes embargos de declaração, notadamente aquela de fls. 304/355, facultada a apresentação de memoriais por quaisquer interessados, até a véspera do novo julgamento, que será realizado presencialmente.

Desnecessária nova manifestação ministerial, à vista do parecer de mérito já ofertado nos autos do agravo, pelo desprovimento (fls. 190/191).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Oficie-se à origem, para que, outra vez,
se dê publicidade a todos os interessados na falência do que ora se decide.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2023.

CESAR CIAMPOLINI
Relator